



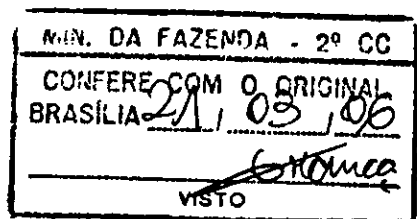
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11070.000776/2005-35
Recurso nº : 130.920
Acórdão nº : 204-00.733

MF-Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
de	27 / 02 / 05
Rubrica	

Recorrente : ROMEU I. DOLVITSCH & CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS



NORMAS PROCESSUAIS.

NULIDADE. Não se considera nulo o lançamento que atendeu todos os requisitos legais para sua efetivação.

Preliminar rejeitada.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. Às instâncias administrativas não competem apreciar vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade das normas tributárias, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente.

MULTA QUALIFICADA. Presente o requisito doloso na ação do agente cujo objetivo era evitar o pagamento de tributo devido é devida a multa qualificada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROMEU I. DOLVITSCH & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de nulidade; e II) em negar provimento ao recurso. Fez sustentação oral pela Recorrente, o Dr. Geraldo Paulo Seifert.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2005.

Henrique Pinheiro Torres

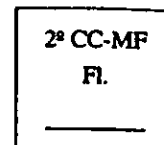
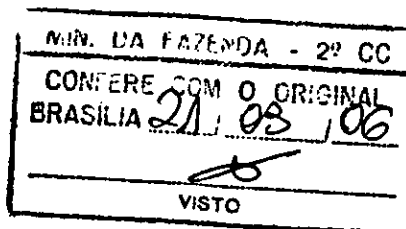
Presidente

Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 11070.000776/2005-35
Recurso nº : 130.920
Acórdão nº : 204-00.733

Recorrente : ROMEU I. DOLVITSCH & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

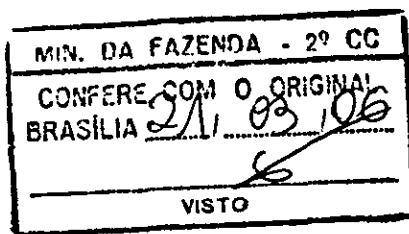
Trata-se de Auto de Infração objetivando a exigência da Cofins relativa aos períodos de apuração de maio/00 a dezembro/04 em virtude das seguintes irregularidades apontadas no Termo de Verificação Fiscal, fls. 199/2002:

1. a empresa apresentou DCTF e DIPJ com os campos dos tributos preenchidos com valores zerados. Todavia realizou pagamentos no REFIS a título de PIS e Cofins;
2. intimada a apresentar os livros fiscais solicitou prazo maior em virtude de não os ter escriturados. Os livros só foram apresentados 5 meses após a ciência do termo de início de fiscalização;
3. diferente do que havia sido declarado à SRF por meio das DCTFs e DIPJ a empresa possuía receitas e obrigações tributárias a pagar no período auditado, além de os pagamentos efetuados terem sido a menor;
4. no ano calendário de 2004 a empresa apresentava à SRF DCTF com valores zerados embora estivesse em pleno funcionamento e auferindo receitas, tal como nos anos de 2000 a 2003. Foi estendido o período fiscalizado por meio de MPF complementar;
5. sendo a empresa optante pelo Lucro Real, esteve sujeita a dois regimes distintos da Cofins, o primeiro de abril/00 a janeiro/04, diz respeito à Cofins cumulativa, e o segundo, de fevereiro/04 a dezembro/04, diz respeito à Cofins não cumulativa;
6. entre abril/00 a janeiro/04 a empresa efetuou pagamentos correspondentes à metade do valor devido a título da contribuição, apurada segundo registros constantes do Livro Razão;
7. entre fevereiro/04 a dezembro/04 a fiscalização declarou como corretos os valores escriturados pela empresa em sua contabilidade, todavia os valores informados à SRF como devidos eram nulos, e os pagamentos efetuados foram a menor. Informa, ainda que o valor de R\$ 664,19 pago a maior no mês de julho/04 foi descontado do valor a pagar relativo a agosto/04; e
8. foi aplicada multa de 150% em virtude da apresentação das DIPJ e DCTF com os campos destinados aos registros numéricos zerados durante todo o período fiscalizado, caracterizando crime contra a ordem tributaria previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90. Acresce ainda a fiscalização que na maioria dos meses auditados o recolhimento efetuado pela empresa foi igual ou quase igual à metade da contribuição devida, o que demonstra que a autuada mantinha controle de suas receitas e intencionalmente e de forma reiterada realizou pagamentos a menor.

Foi elaborada Representação Fiscal para Fins Penais protocolada sob nº 11070.000778/2005-24. *134 A*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 11070.000776/2005-35
Recurso nº : 130.920
Acórdão nº : 204-00.733

A contribuinte apresentou impugnação alegando em sua defesa:

1. nulidade da Peça Infracional por não ter atendido ao disposto no art. 7º da Lei nº 10.426/02, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04, que versa sobre regularização de pendências originadas pela transmissão das declarações de forma incorreta;
2. inconstitucionalidade da Cofins, que em verdade é um imposto disfarçado de contribuição;
3. cita casos de isenção constante do §7º do art. 195 da CF;
4. discorre sobre a destinação orçamentária da Cofins;
5. inconstitucionalidade da majoração da alíquota e da base de cálculo da Cofins pela Lei nº 9718/98;
6. a multa aplicada está incorreta uma vez que se baseou no art. 44, inciso II da Lei nº 9430/96, tendo sido apontada como justificativa da majoração o fato de a empresa ter apresentado DCTF e DIPJ com campos destinados aos registros numéricos zerados, embora tenha recolhido parcialmente os tributos;
7. a Lei nº 10426/02 culmina penalidade diversa da aplicada para os casos do art. 7º incisos I a III, estando portanto limitada ao percentual de 20%;
8. não há fatos qualificadores da multa, que deve ser aplicada no percentual de 20% ou no máximo no percentual de 75%, conforme art. 44, inciso I da Lei nº 9430/96; e
9. solicita a produção de todos os tipos de provas admitidas no Direito.

A DRJ em Santamaría/RS manifestou-se no sentido de afastar a preliminar de nulidade e, no mérito, julgar procedente o lançamento.

Cientificada em 27/07/05, a contribuinte apresentou recurso voluntário alegando as mesmas razões da inicial.

Foi efetuado arrolamento de bens por ocasião da lavratura do Auto de Infração formalizado no Processo nº 11070.000180/2005-35, segundo informação de fl. 290.

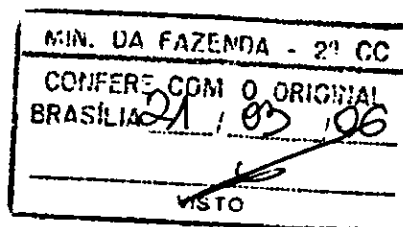
É o relatório.

134 /



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11070.000776/2005-35
Recurso nº : 130.920
Acórdão nº : 204-00.733



VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis, merecendo ser apreciado.

Primeiramente há de ser analisada a nulidade do Auto de Infração suscitada pela recorrente em virtude de a fiscalização não haver observado o disposto no art. 7º da Lei nº 10.426/02, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04.

O art. 7º da Lei nº 10426/02 trata especificamente de multa por falta de entrega de declarações, entrega em atraso, ou apresentação de declarações com incorreções ou omissões, o que, certamente, não é o caso dos autos, pois o fato constatado pelo Fisco foi a apresentação de DCTFs e DIPJs durante os anos de 2000 a 2004 com todos os campos numéricos zerados, o que não configura falta de declaração, declaração em atraso ou incorreção ou omissão.

A situação contemplada na norma citada pela recorrente difere frontalmente dos fatos constatados pela fiscalização.

Ademais disto, ainda que se considerasse estar a situação em análise enquadrada numa destas hipóteses, caberia o lançamento de ofício dos valores devidos e não recolhidos, não podendo, em absoluto ser considerado nulo o lançamento.

Ressalte-se que a multa determinada na norma legal abaixo transcrita não é aquela a ser aplicada no lançamento de ofício, podendo, inclusive, ser cobrada a parte por consistir em infração diversa daquela decorrente da falta de recolhimento de tributo devido.

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica e Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

III - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas.

134 //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 21/03/06
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11070.000776/2005-35
Recurso nº : 130.920
Acórdão nº : 204-00.733

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I e II do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

§ 4º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pela Secretaria Receita Federal.

§ 5º Na hipótese do § 4º, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de dez dias, contados da ciência à intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do caput, observado o disposto nos §§ 1º a 3º.

Quanto às questões relacionadas com a constitucionalidade das normas jurídicas aplicadas ao lançamento e que disciplinam a matéria, é de todos cedido o posicionamento deste Conselho no que tange à impossibilidade de apreciação de matéria versando sobre inconstitucionalidade de lei pela esfera administrativa.

O julgamento administrativo está estruturado como atividade de controle interno de atos praticados pela própria Administração, apenas no que concerne à legalidade e legitimidade destes atos, ou seja, se o procedimento adotado pela autoridade fiscal encontra-se balizado pela lei e dentro dos limites nela estabelecidos. No exercício desta função cabe ao julgador administrativo proceder ao exame da norma jurídica, em toda sua extensão, limitando-se, o alcance desta análise, aos elementos necessários e suficientes para a correta compreensão e aplicação do comando emanado da norma. O exame da validade ou não da norma face aos dispositivos constitucionais escapa do objetivo do processo administrativo fiscal, estando fora da sua competência.

Themístocles Brandão Cavalcanti in "Curso de Direito Administrativo", Livraria Freitas Bastos S.A, RJ, 2000, assim manifesta-se:

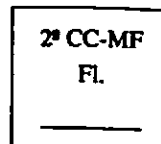
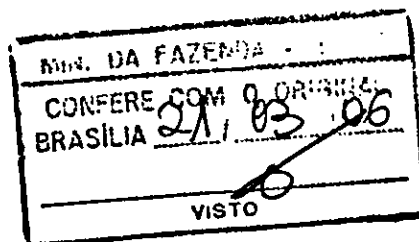
Os tribunais administrativos são órgãos jurisdicionais, por meio dos quais o poder executivo impõe à administração o respeito ao Direito. Os tribunais administrativos não transferem as suas atribuições às autoridades judiciais, são apenas uma das formas por meio das quais se exerce a autoridade administrativa.

Conciliamos, assim, os dois princípios: a autoridade administrativa decide soberanamente dentro da esfera administrativa. Contra estes, só existe o recurso judicial, limitado, entretanto, à apreciação da legalidade dos atos administrativos, verdade, como se acha, ao conhecimento da justiça, da oportunidade ou da conveniência que ditarem à administração pública a prática desses atos.

134 //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 11070.000776/2005-35
Recurso nº : 130.920
Acórdão nº : 204-00.733

Segundo o ilustre mestre Hely Lopes Meireles, o processo administrativo está subordinado ao princípio da legalidade objetiva, que o rege:

O princípio da legalidade objetiva exige que o processo administrativo seja instaurado com base e para preservação da lei. Daí sustentar GIANNINI que o processo, como recurso administrativo, ao mesmo tempo que ampara o particular serve também ao interesse público na defesa da norma jurídica objetiva, visando manter o império da legalidade e da justiça no funcionamento da Administração. Todo processo administrativo há de embasar-se, portanto, numa norma legal específica para apresentar-se com legalidade objetiva, sob pena de invalidade.

Depreende-se daí que, para estes juristas, a função do processo administrativo é conferir a validade e legalidade dos atos procedimentais praticados pela Administração, limitando-se, portanto, aos limites da norma jurídica, na qual embasaram-se os atos em análise.

A apreciação de matéria constitucional em tribunal administrativo exarceba a sua competência originária, que é a de órgão revisor dos atos praticados pela Administração, bem como invade competência atribuída especificamente ao Judiciário pela Constituição Federal.

O Estado brasileiro assenta-se sobre o tripé dos três Poderes, quais sejam: Executivo, Legislativo e Judiciário. No seu Título IV, a Carta Magna de 1988 trata da organização destes três Poderes, estabelecendo sua estrutura básica e as respectivas competências.

No Capítulo III deste Título trata especialmente do Poder Judiciário, estabelecendo sua competência, que seria a de dizer o direito. Especificamente no que trata do controle da constitucionalidade das normas observa-se que o legislador constitucional teve especial cuidado ao definir quem poderia exercer o controle constitucional das normas jurídicas. Atribui, o constituinte, esta competência exclusivamente ao Poder Judiciário, e, em particular ao Supremo Tribunal Federal, que se pronunciará de maneira definitiva sobre a constitucionalidade das leis.

Tal foi o cuidado do legislador que, para que uma norma seja declarada inconstitucional com efeito *erga homes* é preciso que haja manifestação do órgão máximo do Judiciário – Supremo Tribunal Federal – que é quem dirá de forma definitiva a constitucionalidade ou não da norma em apreço.

Ainda no Supremo Tribunal Federal, para que uma norma seja declarada, de maneira definitiva, inconstitucional, é preciso que seja apreciada pelo seu pleno, e não apenas por suas turmas comuns. Ou seja, garante-se a manifestação da maioria absoluta dos representantes do órgão Máximo do Poder Judiciário na análise da constitucionalidade das normas jurídicas, tal é a importância desta matéria.

Toda esta preocupação por parte do legislador constituinte objetivou não permitir que a incoerência de se ter uma lei declarada inconstitucional por determinado Tribunal, e por outro não. Resguardou-se, desta forma, a competência derradeira para manifestar-se sobre a constitucionalidade das leis à instância superior do Judiciário, qual seja, o Supremo Tribunal Federal.

Permitir que órgãos colegiados administrativos apreciassem a constitucionalidade de lei seria infringir disposto da própria Constituição Federal, padecendo, portanto, a decisão que

134 //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11070.000776/2005-35
Recurso nº : 130.920
Acórdão nº : 204-00.733

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 21/03/06
VISTO

2º CC-MF
Fl.

assim o fizer, ela própria, de vício de constitucionalidade, já que invadiu competência exclusiva de outro Poder definida no texto constitucional.

O professor Hugo de Brito Machado in "Mandado de Segurança em Matéria Tributária", Ed. Revista dos Tribunais, paginas 302/303, assim concluiu:

A conclusão mais consentânea com o sistema jurídico brasileiro vigente, portanto, há de ser no sentido de que a autoridade administrativa não pode deixar de aplicar uma lei por considera-la inconstitucional, ou mais exatamente, a de que a autoridade administrativa não tem competência para decidir se uma lei é, ou não é inconstitucional.

Por ocasião da realização do 24º Simpósio Nacional de Direito Tributário, o ilustre professor, mais uma vez, manifestou acerca desta árdua questão afirmando que a autoridade administrativa tem o dever de aplicar a lei que não teve sua inconstitucionalidade declarada pelo STF, devendo, entretanto, deixar de aplica-la, sob pena de responder pelos danos porventura daí decorrentes, apenas se a inconstitucionalidade da norma já tiver sido declarada pelo STF, em sede de controle concentrado, ou cuja vigência já houver sido suspensa pelo Senado Federal, em face de decisão definitiva em sede de controle difuso.

Ademais, como da decisão administrativa não cabe recurso obrigatório ao Poder Judiciário, em se permitindo a declaração de inconstitucionalidade de lei pelos órgãos administrativos judicantes, as decisões que assim a proferissem não estariam sujeitas ao crivo do Supremo Tribunal Federal que é a quem compete, em grau de definitividade, a guarda da Constituição. Poder-se-ia, nestes casos, ter a absurda hipótese de o tribunal administrativo declarar determinada norma inconstitucional e o Judiciário, em manifestação do seu órgão máximo, pronunciar-se em sentido inverso.

Como da decisão definitiva proferida na esfera administrativa não pode o Estado recorrer ao Judiciário, uma vez ocorrida a situação retrocitada, estar-se-ia dispensando o pagamento de tributo indevidamente, o que corresponde a crime de responsabilidade funcional, podendo o infrator responder pelos danos causados pelo seu ato.

Assim sendo, não será apreciada aqui a matéria versando sobre inconstitucionalidade da norma disciplinadora da Cofins (LC 70/91), bem como da Lei nº 9718/98 que alterou a alíquota da contribuição, exatamente por se tratar de matéria constitucional cuja apreciação está reservada ao Poder Judiciário.

No que diz respeito à aplicação da multa qualificada no percentual de 150% ao lançamento melhor sorte não cabe à recorrente como se demonstrará a seguir.

No que diz respeito à aplicação da multa qualificada tem-se o art 45, inciso II da Lei nº 9430/96 especificamente determina a aplicação da multa de 150% nos casos de falta de pagamento do imposto, quando a infração for qualificada, entendida aqui a qualificação quando houver pratica de sonegação, fraude e conluio, conforme estabelecido no art. 450 do RIPI/98.

Art. 45. O art. 80 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com as alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal, a falta de recolhimento do imposto lançado ou o recolhimento após vencido o prazo, sem o acréscimo de multa moratória, sujeitará o contribuinte às seguintes multas de ofício:

NDM //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11070.000776/2005-35
Recurso nº : 130.920
Acórdão nº : 204-00.733

MIN. DA F.	2º CC
CONFERE	O ORIGINAL
BRASILIA	21/03/06
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

I - setenta e cinco por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido ou que houver sido recolhido após o vencimento do prazo sem o acréscimo de multa moratória;

II - cento e cinquenta por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido, quando se tratar de infração qualificada.."

É preciso, pois, verificar se no caso concreto houve a pratica qualificadora da infração, ou seja, a sonegação, a fraude ou o conluio.

Primeiramente há de se verificar se no caso em concreto houve dolo e o evidente intuito de fraude nas ações praticadas pela recorrente, quais sejam: informar reiteradamente à SRF declarações com valores zerados e recolher tributos no montante de 50%, aproximadamente, dos valores efetivamente devidos, também reiteradamente.

A conduta dolosa, por sua vez, não pode ser comprovada por documentação, pois está intimamente ligada à finalidade da conduta do agente, ao fim ao qual está relacionada, à vontade intrínseca ao ato praticado pelo agente.

A intenção de alguém não pode ser comprovada por documentos, mas sim pela consequência premeditada que os seus atos almejam obter.

Dolo é considerado quando o agente da ação efetivamente quis o seu resultado ou assumiu o risco de o produzir. Ou seja, quando há intenção de produzir o resultado que a sua ação alcançaria.

Verifica-se que toda a conduta do agente reflete o dolo, ou seja, a intenção de obter o resultado que a sua ação acarretaria. Neste sentido razão assiste à decisão recorrida ao afirmar que o intuito de fraude nas ações praticadas pela recorrente tornou-se evidente pela pratica de atos como: ocultar ou retardar o conhecimento por parte da Administração dos tributos devidos e, ainda recolher sistematicamente o valor de aproximadamente 50% do tributo devido.

Tais praticas só encontram razão de ser no fato de a empresa querer retardar ou impedir o conhecimento por parte do Fisco de fato gerador do imposto.

Diante disto não há duvida de que a intenção do agente é dolosa.

Ademais disto, a conduta da recorrente encontra-se perfeitamente tipificada na Lei nº 4.502/64, art. 71, inciso I, como sendo sonegação:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

Da leitura do dispositivo legal supra referido, infere-se que a conduta descrita pela norma exige do sujeito passivo, cumulativamente, os seguintes comportamentos: o dolo, ou seja, a deliberada intenção de obter o resultado que seria o impedimento ou retardamento da ocorrência do fato gerador, sua natureza ou circunstancias materiais. 134 /



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE SE O ORIGINAL
BRASILIA 21.03.06
_____ VISTO

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 11070.000776/2005-35
Recurso nº : 130.920
Acórdão nº : 204-00.733

Não foi outra a intenção da recorrente senão a de ocultar, por meio de conduta dolosa, a ocorrência do fato gerador da Cofins, diante de série de fatos já descritos anteriormente: retardar ou ocultar da Administração a ocorrência do fato gerador de tributos devidos.

A Lei nº 8.137/90, que dispõe sobre os crimes contra a ordem tributaria, no seu art. 1º, inciso I expressamente qualifica a ação praticada pela empresa autuada como sendo crime contra a ordem tributaria:

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

A conduta praticada pela recorrente enquadra-se perfeitamente no inciso I do dispositivo legal acima transcrito, qual seja: prestar declaração falsa às autoridades fazendárias visando exatamente suprimir ou reduzir contribuição social devida.

O que fez a recorrente senão, impedir ou retardar a ocorrência, ou o conhecimento do fato gerador da COFINS com o objetivo de evitar o pagamento do tributo devido. Ou seja, a ação da recorrente encontra-se perfeitamente tipificada no dispositivo legal retrocitado, qual seja, a sonegação.

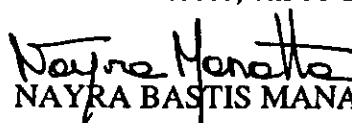
Desta forma, não há dúvida de que a ação praticada pela recorrente constitui sonegação, enquadrada como tal na legislação de vigência, e dita pela lei como sendo um dos crimes contra a ordem tributaria, devendo, por conseguinte, ser aplicada a multa qualificada.

No que diz respeito ao argumento de que deveria ser aplicada a multa prevista no art. 7º da Lei nº 10426/02, limitada ao percentual de 20%, é de se observar, como já dito anteriormente na preliminar de nulidade que tal norma legal trata da multa relativa à falta de entrega de declarações, entrega em atraso, ou apresentação de declarações com incorreções ou omissões, não se confundindo com a multa decorrente da falta de recolhimento de tributo devido.

Inclusive, como já se disse antes, a multa prevista no art. 7º da Lei nº 10426/02 pode ser aplicada independentemente da multa prevista no art. 44 da Lei nº 9430/96 por se tratarem de infrações diferenciadas não guardando relação entre si: a primeira decorre da falta de entrega de declarações, entrega em atraso, ou apresentação de declarações com incorreções ou omissões e a segunda, da falta de recolhimento de tributo devido.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade e negar provimento ao recurso, nos termos do voto.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2005.


NAYRA BASTIS MANATTA //